



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13847.000082/00-83
Recurso n°	133.861 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.099
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	PALMIRA BENEZ TEIXEIRA
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. NULIDADE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Inexistindo no auto de lançamento quaisquer das hipóteses previstas no art. 11 do Decreto n° 70.235/72, correto o lançamento efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierigatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Com base na Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal – IN/SRF n.º 58, de 14 de outubro de 1996, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e às contribuições sindicais à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG e à Confederação Nacional da Agricultura – CNA, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 1.936,98 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Cecília, com área total de 957,2 ha, Código SRF 0.733.987-9, localizado no município de Panorama – SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 18, cuja data de vencimento ocorreu em 28/12/2000.

Tempestivamente, em 28/12/2000, a interessada apresentou impugnação, fls. 01 a 08. Questionou o VTN e a cobrança das contribuições sindicais. Em síntese, alegou o seguinte:

Quanto ao VTN é de cristalina improcedência a majoração pretendida pela Receita Federal, em desrespeito aos índices usados para reajustar valores tributados em Unidade Fiscal de Referência – UFIR;

não há a menor base jurídica para que o Órgão lançador tenha alterado o valor declarado pela contribuinte (fez um quadro demonstrativo dos valores declarados comparando com outros exercícios e em moedas distintas);

ocorreu ilegalidade com referência ao que determina o artigo 147 do Código Tributário Nacional – CTN, o qual transcreveu;

houve majoração exagerada na base de cálculo para o ITR/1995;

copia trechos de orientações de deputado federal que referencia o Laudo Técnico, cuja elaboração torna-se mais caro que propriamente o pagamento do imposto, porém, é a lei e como nenhum ato que abrande esta exigência foi promulgado, não pode este Colégio decidir ao arrepio da lei;

aprofunda-se na questão da majoração da base de cálculo para concluir que houve arbítrio por parte da Receita Federal em proceder um lançamento obedecendo o que determina a Lei n.º 8.847/1994, mas, desrespeitando o artigo 65 do CTN;

quanto às contribuições sindicais insurge-se contra sua cobrança com a alegação de que esta não compete à Receita Federal diante da normatização em vigor;

copia o dispositivo legal onde consta que a competência da Receita Federal para administração dessas receitas cessou em 31/12/1996;

após referir-se novamente a respeito do Laudo Técnico, cuja elaboração, apesar de oneroso e demandar dificuldade para tal, porém, para atender à lei protestou pela sua juntada em tempo hábil e finalizou requerendo:

seja acolhida a impugnação determinando a reforma do lançamento tendo como parâmetros os valores do lançamento relativo ao exercício de 1994. corrigidos pela UFIR;

seja excluída do lançamento a cobrança das contribuições sindicais diante da incompetência da Receita Federal para tal procedimento e:

pela apresentação do Laudo Técnico segundo normas ditadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Instruem o pedido os documentos de fls. 09 a 18, constando, entre outros, a Notificação impugnada. As fls. 25 e 26 são o requerimento para a juntada do Laudo Técnico, que consta das fls. 27 a 40, este acompanhado dos documentos de fls. 41 a 58, os quais são, entre outros, cópia de certidões de cartórios e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART. Das fls. 60 a 67 foi juntada, por esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ, Consulta Declaração em questão.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande/MS julgou parcialmente procedente a impugnação, para efeitos de alterar o VTN do imóvel, conforme Decisão DRJ/CGE nº 02.784, de 06/10/2003, (fls. 67/73) assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

O lançamento que tenha sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, publicados em atos normativos nos termos da legislação, é passível de modificação se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em laudo técnico elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA

As contribuições sindicais são lançadas e cobradas junto com o Imposto Territorial Rural – ITR por determinação legal e, como todo crédito tributário, o seu lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 82 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 83/90, aduzindo apenas a nulidade do auto por não conter as especificações exigidas no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, em relação à autoridade lançadora.

Não foram arrolados bens tendo em vista o valor discutido, inferior a R\$ 2.500,00, conforme fls. 92, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente alega unicamente a nulidade da notificação de lançamento, por que, no seu entender, não contém “o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de outro Servidor autorizado, e, em consequência, não contendo a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional”.

O art. 11 do Decreto n.º 70.235/72 assim trata do tema:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico

Da análise da Notificação de Lançamento de fls. 18, se verifica que esta contém todos os elementos exigidos pelo artigo supra.

É inverídica a afirmação que o referido documento não contém a identificação e o número da matrícula do responsável pelo órgão expedidor, tanto que naquele documento se lê os dados do servidor público responsável, Ivan Silveira Malheiros, Delegado da DRF Presidente Prudente, Matr. 00025143.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto supra e da fundamentação proferida pela decisão recorrida, as quais aqui encampo em sua integralidade.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES Relator